



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 002/2026
Processo Licitatório nº 009/2026
Município de Ribeirão Vermelho/MG

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **TOC MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste na aquisição de ovos de Páscoa destinados aos alunos da rede municipal.

A impugnante sustenta, em síntese: erro material no cronograma; direcionamento por indicação de marca; excesso de especificações técnicas; prazo exíguo para amostras e documentos; afastamento indevido de ME/EPP; vedação de consórcios sem justificativa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é cabível e foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

1. DO ALEGADO ERRO NO CRONOGRAMA

Verificada a existência de divergência entre datas indicadas no edital, assiste razão à impugnante neste ponto.

A Administração Pública está vinculada aos princípios da publicidade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sendo imprescindível a clareza das informações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas que comprometam a compreensão do edital exigem correção:

“Inconsistências no edital que comprometam a formulação das propostas ensejam sua retificação, com reabertura de prazos.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

Conclusão:

Procede o ponto, devendo o edital ser retificado com republicação ou revogado.

2. DA INDICAÇÃO DE MARCA (“CACAU SHOW OU SUPERIOR”)

A Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de marca (art. 41), desde que:

- haja justificativa técnica;
- sejam aceitos equivalentes;
- não haja restrição à competitividade.

Contudo, o uso da expressão “qualidade superior” sem critérios objetivos afronta o princípio do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A indicação de marca, ainda que como referência, deve estar acompanhada de critérios objetivos de equivalência.” (Acórdão 2.300/2007 – Plenário)

Conclusão:

Procede parcialmente. A cláusula deve ser ajustada para prever critérios técnicos objetivos ou suprimida.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS

A Administração possui discricionariedade para definir o objeto, desde que respeitados os princípios da competitividade e proporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 9º, I) veda restrições indevidas.

O Tribunal de Contas da União entende:

“Exigências técnicas devem ser estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No caso, a análise técnica deve verificar se as exigências são justificáveis ou excessivas.

Conclusão:

Procede parcialmente, devendo ser reavaliadas e justificadas tecnicamente.

4. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

A exigência de amostras é admitida, desde que:

- aplicada ao licitante provisoriamente vencedor;
- com prazo razoável.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

“A exigência de amostras não pode restringir a competitividade, devendo observar critérios objetivos e razoáveis.” (Acórdão 1.622/2015 – Plenário)

Prazo de 2 dias úteis pode ser considerado exíguo dependendo da logística.

Conclusão:

Procede parcialmente, recomendando-se ampliação do prazo e delimitação da exigência.

5. DO PRAZO DE 20 MINUTOS PARA DOCUMENTOS

O prazo deve observar a razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara:

“Prazos exíguos que comprometam a ampla participação configuram restrição indevida.” (Acórdão 2.079/2014 – Plenário)

Conclusão:

Procede, devendo ser ampliado.

6. DO AFASTAMENTO DE ME/EPP

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o afastamento do tratamento favorecido exige justificativa concreta.

O Tribunal de Contas da União entende:

“A não aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP deve ser devidamente motivada com base em estudo de mercado.” (Acórdão 1.214/2013)

Conclusão:

Procede, caso não haja comprovação técnica suficiente.

7. DA VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS

A vedação é possível, mas deve ser motivada.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A vedação à participação de consórcios deve ser devidamente justificada, sob pena de restrição à competitividade.” (Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Conclusão:

Procede parcialmente, devendo haver justificativa concreta.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

CONHECER da impugnação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:

1. Retificar o cronograma do edital;
2. Promover a republicação com reabertura de prazos;
3. Ajustar a cláusula de marca, com critérios objetivos ou sua exclusão;
4. Reavaliar as especificações técnicas;
5. Ampliar o prazo para amostra;
6. Revisar o prazo para envio de documentos;
7. Justificar ou rever o afastamento de ME/EPP;
8. Justificar adequadamente a vedação a consórcios.

Ou

Revogar o edital visto o prazo para a entrega e a data comemorativa.

Ribeirão Vermelho/MG, 24 de março de 2026.

Ítalo Rosse Campos
Chefe de Planejamento